

# INQUÉRITO POLICIAL

Autor: Jadiel José de Oliveira

Orientadora: Ângela Costa

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar de forma pontual a elaboração e o rito processual do procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária. Pretende-se compreender, de maneira simples e objetiva, as complexidades envolvidas nesse processo. Além disso, será enfatizada a importância da abertura desse procedimento para a elucidação dos fatos, exigindo a existência de elementos mínimos de convicção para embasá-lo. No contexto específico de sua atuação, busca-se promover o equilíbrio das diligências investigatórias ao longo das apurações, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma justa e imparcial. Por fim, pretende-se demonstrar a veracidade da autoria e materialidade dos fatos, sem antecipar qualquer certeza ou parcialidade que possa influenciar uma futura sentença condenatória ou absolvição. A metodologia utilizada neste estudo consiste em pesquisa nas doutrinas, na leitura dos Códigos Penal e Processual Penal.

**Palavra-chave:** Inquérito Policial; Processo Penal;

## POLICE INVESTIGATION

### ABSTRACT

The objective of this article is to analyze in a concise manner the development and procedural framework of the administrative procedure carried out by the judicial police. The aim is to understand, in a simple and objective way, the complexities involved in this process. Additionally, the importance of initiating this procedure to elucidate the facts will be emphasized, requiring the presence of minimum elements of conviction to support it. In the specific context of its operation, the goal is to promote a balance in investigative diligences throughout the investigations, ensuring that all parties involved are treated fairly and impartially. Lastly, the aim is to demonstrate the truthfulness of

the authorship and materiality of the facts, without preempting any certainty or bias that could influence a future conviction or acquittal. The methodology used in this study is based on research in legal doctrines and the reading of the Penal Code and Criminal Procedure Code.

**Keywords:** Police<sup>1</sup> inquiry; Criminal procedure;

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela (FAMIG), E-mail: [jadieljoliveira@gmail.com](mailto:jadieljoliveira@gmail.com);

## 1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é um procedimento investigativo realizado pelas autoridades policiais para apurar a ocorrência de crimes. O artigo 4º do Código de Processo Penal (CPP) trata do inquérito policial e define-o como o procedimento administrativo conduzido pela autoridade policial para a apuração de infrações penais e de sua autoria. Esse artigo estabelece que o inquérito policial tem por finalidade fornecer elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou promoção da ação penal, conforme o caso, e é regido pelos princípios da legalidade, da oficialidade, da verdade real, da busca da prova e do contraditório. Ele consiste em uma fase preliminar do processo penal, com o objetivo de reunir elementos de prova e informações necessárias para embasar uma eventual ação penal (BRASIL, 1941).

Durante o inquérito policial, são realizadas diligências, como coleta de depoimentos, interrogatórios, perícias, análise de documentos e outras evidências, visando esclarecer os fatos e identificar os responsáveis pelo crime. O inquérito é conduzido pela polícia, que pode ser civil, federal ou militar, dependendo da natureza do delito.

O procedimento possui algumas etapas, como a instauração, em que é aberto o inquérito após notícia de crime; a investigação propriamente dita, na qual são coletadas as provas; e a conclusão, em que o delegado de polícia apresenta seu relatório final, opinando pela existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Após o encerramento do inquérito, o relatório é remetido ao Ministério Público ou à autoridade judiciária competente, que analisará as provas e decidirá sobre o arquivamento do caso ou oferecimento da denúncia, dando início à fase processual.

Neste artigo, abordaremos todas as leis que regem o inquérito policial, destacando as mudanças inovadoras trazidas pela Lei nº 13.964/2019, inseridas no Código de Processo Penal, no que diz respeito ao Instituto do Inquérito Policial. Além disso, apresentaremos as perspectivas da doutrina, com a contribuição de renomados autores (BRASIL, 2019).

As análises, estudos e posicionamentos foram embasados na própria legislação, com base em livros de juristas especializados no assunto. Para a elaboração desta revisão teórica, foram utilizadas exclusivamente as informações obtidas por meio da leitura dessas obras.

## **2 REVISÃO TEÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL**

O poder-dever do Estado de punir necessita de constante renovação e adaptação à realidade em constante evolução, a fim de evitar que os criminosos obtenham notoriedade por meio de seus delitos, criando a percepção de que a criminalidade é vantajosa. Essa renovação deve ser uma busca contínua, consolidada por meio de mecanismos que combatam e reduzam o crescente aumento da criminalidade em toda a sociedade. “Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível” (MIRABETE, 2003, p. 23).

Tourinho destaca “Ninguém suportaria viver num estado em que o titular do direito de punir pudesse exercê-lo desenfreadamente”. Nesse trecho ele expressa a necessidade de haver limites claros e garantias para proteger os direitos individuais dos cidadãos, evitando abusos por parte do sistema de justiça criminal (TOURINHO, 2003, p. 11).

Para Tourinho, a ideia de que seria insuportável viver em um estado no qual aquele que detém o direito de punir pudesse exercê-lo de forma descontrolada e arbitrária ninguém suportaria (TOURINHO, 2003).

Fernando da Costa Tourinho Filho também fala (2003, pg. 9):

Dos bens ou interesses tutelados pelo estado (por meio das normas), uns existem cuja violação afeta sobremodo as condições de vida em sociedade. O direito à vida, à honra, à integridade física são exemplos. Tais bens e muitos outros e muitos outros são tutelados pelas normas penais, e sua violação é que chama ilícito penal ou infração penal. O ilícito penal atenta, pois, contra os bens mais caros e importantes da vida social (2003, pg. 9).

Nessa passagem do livro, Tourinho destaca a importância dos bens ou interesses tutelados pelo Estado por meio das normas legais. Existem certos bens que, quando violados, têm um impacto significativo nas condições de vida em sociedade. Exemplos desses bens são o direito à vida, à honra e à integridade física, conforme expressa o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Tourinho Filho ressalta ainda nesse trecho acima que esses bens, juntamente com muitos outros, são protegidos pelas normas do direito penal. A violação desses bens é o que caracteriza um ilícito penal ou infração penal. O ilícito penal, portanto, representa uma transgressão aos bens mais valiosos e importantes da vida social (TOURINHO, (2003, pg. 9).

No Brasil, o inquérito policial encontra previsão legal no Código de Processo Penal do artigo 4º ao 23º. Apesar de sua importância na fase de investigação criminal, vale ressaltar que o inquérito policial não possui caráter decisório, ou seja, não resulta em uma sentença de condenação ou absolvição. Sua finalidade é meramente informativa, visando fornecer subsídios para que o Ministério Público possa formular a denúncia e dar início à ação penal (BRASIL, 1941).

Avena define inquérito policial como:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontam a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e 29 da queixa-crime. Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. (AVENA, 2012, p.149).

O inquérito policial é um procedimento oficial, uma vez que é conduzido por delegado de polícia civil ou federal, que são autoridades oficiais do Estado. Essa atribuição encontra respaldo no artigo 144 da Constituição da República, que trata da segurança pública. O Art. 144 da Constituição Federal de 1988 é claro e objetivo ao tratar da segurança pública, a qual é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Sua finalidade é preservar a ordem pública por meio dos órgãos de polícia (BRASIL, 1988).

No entendimento doutrinário de Fernando Capez (2021), o Inquérito Policial consiste no seguinte procedimento, a saber:

Um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento (CAPEZ, 2021, p. 47).

Lopes define inquérito policial:

É o modelo adotado pelo Direito brasileiro, que atribui à polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial atua como verdadeiro titular da investigação preliminar. No modelo agora analisado, a polícia não é mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação e relação aos juízes e promotores. (LOPES JR. 2008, p 220).

Mirabete define:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc (MIRABETE, pg.20, 2003).

## 2.1 SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO PELO BRASIL

O Brasil adota o sistema processual penal acusatório, que é baseado no princípio da separação das funções de acusar, defender e julgar. Esse sistema está consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1988).

No sistema acusatório, cabe ao Ministério Público a função de acusar, defendendo os interesses da sociedade, enquanto a defesa tem o papel de representar os interesses do acusado. O juiz, por sua vez, atua de forma imparcial e neutra, garantindo a observância das regras do processo e decidindo com base nas provas e argumentos apresentados pelas partes. Nesse sistema, há uma clara separação de funções, com

as partes responsáveis pela produção das provas e argumentos que sustentam suas posições, e o juiz como um terceiro imparcial responsável por aplicar a lei ao caso concreto (BRASIL, 1988).

Na leitura da Lei nº 13.964/2019, que passou por importantes mudanças com a sua promulgação, destaco o Instituto do Inquérito Policial conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu novas disposições no Código de Processo Penal e alterou alguns aspectos do sistema acusatório brasileiro. É importante ressaltar que o inquérito policial é um procedimento administrativo e inquisitivo, no qual o Estado possui o poder-dever de responsabilizar a prática de conduta humana penalmente relevante que afeta um bem jurídico de valor social. Nesse sentido, torna-se necessário adotar as providências adequadas para esclarecer o ato ilícito cometido e identificar sua autoria (BRASIL, 2019).

Tourinho Filho menciona que o processo acusatório, devido às suas características, se difundiu por várias nações, incluindo o Brasil, e atualmente orienta o sistema processual do país. “O processo acusatório, face as suas características, alastrou-se por muitas nações, inclusive a brasileira, pois é o que norteia o atual sistema processual pátrio” (TOURINHO FILHO, 2003).

### **3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL**

As características do inquérito policial estão previstas no Código de Processo Penal brasileiro, mais especificamente no artigo 4º. Esse artigo descreve que o inquérito policial tem as seguintes características:

Escrito conforme art. 9º CPP: O inquérito policial é um procedimento documentado, no qual são registradas todas as diligências, depoimentos, perícias e demais atos relacionados à investigação criminal (BRASIL, 1941).

Mirabete completa:

O inquérito policial é um procedimento escrito, já que destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal. Dispõe o artigo 9º do CPP que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, realizadas a escrito ou

datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade". (MIRABETE, 2003, p. 78).

Sigiloso conforme art. 20 ° CPP: O inquérito policial deve ser conduzido de forma sigilosa, visando preservar a intimidade das pessoas envolvidas e evitar prejuízos à investigação (BRASIL, 1941).

Mirabete ressalta (2003):

O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. [...] O sigilo não se estende ao Ministério Público, que pode acompanhar os atos investigatórios [...] nem o Judiciário (2003, p. 78).

Para Muccio (2000):

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.", é o que determina o art. 20 do CPP. Com base nessa disposição legal, Amintas Vidal, pondera no seu Manual do Delegado: impor-se-á providência no primeiro caso, se se admitir que a divulgação das diligências venha a causar embaraços ao desvendamento do fato que esteja em investigação, bem como das suas circunstâncias, por dar azo a que os responsáveis, por seus parentes, desfaçam vestígios da ação principal, ocultem instrumentos, destruam papéis, removam valores, afastem ou subordinem testemunhas, ou, por outra forma, antepõem barreiras aos trabalhos de elucidação (MUCCIO, 2000, pg. 171).

Inquisitivo: No inquérito policial, a autoridade policial possui amplos poderes de investigação, podendo requisitar informações, ouvir testemunhas, realizar perícias e tomar outras providências necessárias para a apuração dos fatos (BRASIL, 1941).

O inquérito também é inquisitivo. Fácil constatar-se-lhe esse caráter. Se a Autoridade Policial tem o dever jurídico de instaurar o inquérito, de ofício, isto é, sem provação de quem quer que seja (salvamente algumas exceções) [...] se tem poderes para empreender, com certa discricionariedade, todas as investigações necessárias à elucidação do fato infringente da norma e à descoberta do respectivo autor; se o indiciado não pode exigir que sejam ouvidas tais ou quais testemunhas nem tem direito, diante da Autoridade Policial, às diligências que, por acaso, julgue necessárias, mas simplesmente, pode requerer a realização de diligências e ouvida de testemunhas, ficando, contudo, o deferimento ao prudente arbítrio da Autoridade Policial, nos termos do art. 14 do CPP (salvo em se tratando de exame de corpo de delito ou de diligência imprescindível ao esclarecimento da verdade, ficando esta última a juízo da autoridade, nos termos do art. 187 do CPP. (TOURINHO FILHO, 2003, pg. 207).



Tese de defesa: Embora, em regra, o inquérito policial seja inquisitivo, é importante destacar que o art. 14-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pelo Pacote Anticrime) estabeleceu uma exceção. De acordo com essa alteração, se o investigado for servidor vinculado às instituições mencionadas no art. 144 da Constituição Federal de 1988 e o objeto da investigação envolver fatos relacionados ao uso da força letal no exercício da profissão, o investigado deve ser informado da instauração do inquérito por meio de uma "citação". Além disso, o investigado tem o direito de constituir um defensor em até 48 horas (BRASIL, 1941).

Oficial: O inquérito policial é conduzido pela autoridade policial, que pode ser um delegado de polícia, com a finalidade de apurar a prática de um crime.

A Polícia preventiva, outro ramo da Polícia administrativa, é a atividade policial destinada à manutenção da ordem pública, evitando ou impedindo a prática de crimes [...] Polícia Judiciária, também chamada de Polícia repressiva é, pois, o ramo da Polícia que atua após a prática de um crime, procurando investigar sua prática. É a Polícia judiciária que realiza o inquérito policial, agindo como auxiliar da justiça, uma vez que, investigando e procurando os elementos sobre o crime praticado, fornece as condições que se possa eventualmente intentar a ação penal. (SILVA JUNIOR, 2000, p. 36).

Nessa passagem Silva (2000) fala que a Polícia preventiva faz parte da Polícia administrativa e é responsável por realizar atividades voltadas para a manutenção da ordem pública, com o objetivo de evitar ou impedir a prática de crimes. Essa atuação ocorre antes da ocorrência do crime, visando prevenir a sua ocorrência por meio de patrulhamento, policiamento ostensivo, entre outras ações.

Tourinho também explica:

É a Polícia Civil, como a denomina o § 4.º do art. 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito [...] A essa atividade do estado denomina-se *persecutio criminis*, Daí dizer Frederico Marques: “Verifica, portanto, que a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal” (apud TOURINHO FILHO, 2003, p. 187).

Informativo: O inquérito policial tem como objetivo principal reunir informações e elementos de prova para subsidiar a ação penal. A diferença entre elementos de

informação e prova está estabelecida no Código de Processo Penal. Os elementos de informação são colhidos na fase investigatória, sem contraditório, e servem principalmente para embasar medidas cautelares e a formação da opinião do Ministério Público sobre a existência do delito. Já a prova é produzida na fase judicial, seguindo o sistema acusatório, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. É essencial compreender essa distinção para garantir um processo penal justo, respeitando os princípios do devido processo legal (BRASIL, 1941).

Como visto, o inquérito policial possui algumas características essenciais, que variam de acordo com o sistema jurídico adotado. Muccio fala em seu livro que:

O processo de tipo acusatório tem as seguintes características: a) observa o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão. Assegura às partes as mesmas obrigações e os mesmos direitos, encontrando-se elas em pé de igualdade [...] b) adota a publicidade como regra, permitindo a fiscalização do povo. Ela só é restrita ou especial, excepcionalmente; c) observa o *actum trium personarum*, ou seja, as funções de acusar, defender e julgar são desempenhadas por pessoas distintas, não podendo o juiz iniciar o processo de ofício; d) pode ser oral ou escrito; e) cabe a parte à parte acusadora a iniciativa do processo (MUCCIO, 2000, pg. 63,).

Nesse trecho (MUCCIO, 2000) discuti as características do processo de tipo acusatório. Ele destaca as seguintes características:

Observância do contraditório: O processo acusatório garante o contraditório como uma garantia político-jurídica do cidadão. Isso significa que as partes envolvidas têm as mesmas obrigações e direitos, encontrando-se em igualdade de condições, publicidade: O processo acusatório adota a publicidade como regra, permitindo a fiscalização do povo. No entanto, essa publicidade pode ser restrita ou especial em situações excepcionais, separação das funções: O processo acusatório segue o princípio do "*actum trium personarum*", ou seja, as funções de acusar, defender e julgar são desempenhadas por pessoas distintas. O juiz não pode iniciar o processo por conta própria, sendo necessário que uma das partes acusadoras dê início ao processo, modalidades oral ou escrita: O processo acusatório pode ser conduzido de forma oral, com debates e manifestações orais, ou de forma escrita, com a apresentação de peças processuais por escrito, iniciativa da parte acusadora: No processo acusatório, cabe à parte acusadora a iniciativa de dar início ao processo, apresentando a acusação contra o acusado (MUCCIO, 2000).

Ministra Lopes Jr. (2006), também apresenta características do processo acusatório em seu livro:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (2006, pg. 164).

(Lopes, 2006) fala que:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais (LOPES JR., 2006, p. 161).

Nesta passagem, Lopes Jr. (2006) discute a predominância dos sistemas acusatório e inquisitório em diferentes países, relacionando-os com o respeito à liberdade individual e a base democrática ou a repressão autoritária. Segundo o autor, o sistema acusatório é mais comum em países democráticos, onde há uma clara separação de papéis entre acusação e julgamento, garantindo a imparcialidade do juiz, igualdade de oportunidades e respeito aos direitos individuais. Por outro lado, o sistema inquisitório é predominante em países autoritários, em que o Estado concentra mais poder e o julgador desempenha um papel mais ativo na coleta de provas. Essa diferença reflete a relação entre o sistema processual adotado e o contexto político e social de cada país, ressaltando a importância do sistema escolhido na proteção dos direitos individuais e na garantia de um processo justo (LOPES, 2006).

#### **4 GARANTIAS E FALHAS DO INQUÉRITO POLICIAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, em janeiro de 2020, mais conhecida pela alcunha de (Pacote Anticrime), à luz da sua nova redação, não trouxe consigo vícios garantidores que buscam ofuscar os vícios que se propagam no caminho que percorre o inquérito policial até sua conclusão. Foram ofertadas apenas algumas modificações em suas fases de aplicações do exercício constitucional de alguns artigos do CPP. Há de se ter em mente que o poder centralizador estatal que apenas

fomenta ilusórias garantias, é o mesmo poder que em inúmeras vezes aplica uma sanção falha e descabível diante dos elementos probatórios colhidos durante a investigação. As falhas sempre não de existir dentro do curso do processo administrativo, embora isso pode trazer danos irreparáveis para a parte investigada. Por isso, é papel fundamental e de suma importância, que o Ministério Público ao receber os autos do inquérito policial, submeta-os a uma rigorosa apreciação dos fatos contidos, antes de remetê-los para o juízo (BRASIL, 2019).

As garantias constitucionais do processo penal podem variar de acordo com o sistema legal de cada país. No Brasil, as principais garantias constitucionais do processo penal estão previstas na Constituição Federal de 1988. Algumas delas são:

Princípio do devido processo legal previsto artigo 5º, inciso LIV da constituição: garante que ninguém pode ser privado de seus direitos sem o devido processo legal, assegurando o direito a um julgamento justo e imparcial (BRASIL, 1988).

Para Távora:

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela do bens jurídicos por meios do devido procedimento; a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável. (TÁVORA, 2014, p. 76)

Princípio da presunção de inocência: estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que seja comprovada sua culpa por meio de um processo legal. “haveria uma presunção de inocência do acusado da prática de uma infração penal até que uma sentença condenatória irrecorrível o declarasse culpado.” (MIRABETE, 2003, p. 41).

Mirabete também completa:

O que se entende hoje, como diz Florian, é que existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Assim, melhor é dizer-se que se trata “princípio de não-culpabilidade”. Por isso que nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (apud, MIRABETE, 2003, pag. 42).

Na visão de Santos:

Na investigação não cabe nenhuma presunção de culpa, nenhum juízo de valor antecipado, simplesmente porque a investigação prepara tão somente a hipótese acusatória, delimitando o seu conteúdo e impedindo acusações levianas. (SANTOS JUNIOR, 2016, pag.74).

Direito ao contraditório e à ampla defesa: garante ao acusado o direito de se defender, apresentar provas e argumentos contrários à acusação, além de participar ativamente do processo (BRASIL, 1988).

Muccio fala que:

É comum, tanto na doutrina como na jurisprudência, sustentar que o juiz não pode condenar só com a prova do inquérito, porque nele não se observa o contraditório, pois é sigiloso e inquisitivo, postergando-se a ampla defesa, uma vez que as provas também são colhidas pela autoridade policial e não por um juiz de direito, sendo apenas de conteúdo informativo, cuja finalidade é fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal (ministério Público ou ofendido), para que ele possa exercê-la. [...] Adotado o princípio do livre convencimento, é evidente que o juiz pode, para firmá-lo valer-se da prova colhida no inquérito, ainda que na fase judicial não seja reproduzida (MUCCIO, 2009, pg. 204-205)

Direito ao silêncio: assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio durante o processo, sem que isso seja interpretado como uma confissão de culpa. Direito à não autoincriminação: ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, garantindo o direito de não se autoincriminar. Lopes Jr. (2006) ensina que o acusado pode recorrer ao silêncio frente às acusações que lhe são imputadas (LOPES, 2006).

Direito à publicidade e à transparência do processo: prevê que os atos processuais sejam públicos, exceto nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social exijam o sigilo. Direito à assistência jurídica gratuita: assegura a todos que não possuam recursos financeiros suficientes o direito de receber assistência jurídica gratuita. (BRASIL, 1988).

#### 4.1 FALHAS DO INQUERITO POLICIAL

O Inquérito Policial, apesar de ser um importante procedimento para a investigação preliminar de crimes, pode apresentar algumas falhas. Algumas das falhas mais comuns do Inquérito Policial incluem:

**Falta de imparcialidade:** O Inquérito Policial pode ser influenciado por preconceitos ou interesses pessoais dos investigadores, o que pode comprometer a imparcialidade e objetividade da investigação. Quando o juiz é parcial, o seu ato gera nulidade, conforme previsto no artigo 564 do Código e Processo Penal (BRASIL, 1941).

**Deficiências na coleta de provas:** Em alguns casos, a coleta de provas durante o Inquérito Policial pode ser inadequada, incompleta ou enviesada, o que pode levar a conclusões equivocadas ou à falta de elementos suficientes para embasar uma acusação (JusBrasil, 2022).

**Falta de diligência adequada:** Em alguns casos, a investigação pode não ser conduzida de forma diligente, resultando em falhas na busca por evidências, depoimentos de testemunhas ou identificação e localização de suspeitos (JusBrasil, 2022).

**Violação de direitos fundamentais:** O Inquérito Policial pode, em algumas situações, violar os direitos fundamentais dos investigados, como o direito ao silêncio, à não autoincriminação ou ao acesso a um advogado. Os direitos fundamentais estão previstos na constituição federal de 88 e são tratados principalmente no Título II, que abrange os artigos 5º a 17 (BRASIL, 1988).

**Falta de controle externo e accountability:** Em alguns sistemas, a falta de mecanismos efetivos de controle externo e accountability pode resultar em abusos por parte dos investigadores, falta de supervisão adequada ou impunidade em casos de má conduta.

**Demora e morosidade:** O Inquérito Policial pode ser um processo demorado, o que pode prejudicar a celeridade da justiça, atrasar o andamento do processo penal e causar impactos negativos para as partes envolvidas. Ratton (2011) fala em seu livro:

Não existe qualquer prazo estabelecido legalmente para a instauração do inquérito policial depois de ocorrido o fato criminoso, apesar da obrigação da autoridade policial instaurá-lo de ofício, logo após tomar conhecimento do fato.

Tampouco existe um controle externo dos registros das ocorrências que não se transformam em inquérito. Do momento anterior à instauração do inquérito até o decurso do prazo legal para a sua finalização (30 dias indiciado solto), a Polícia goza de bastante autonomia, limitada apenas pelo fato de que o Ministério Público ou a autoridade judiciária podem requisitar a instauração do inquérito para elucidar um determinado fato e a autoridade policial não pode se recusar a instaurá-lo (RATTON; TORRES; BASTOS, 2011, p.32).

## **5 A SITUAÇÃO ATUAL E A PERCEPÇÃO SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL**

Fazendo uma breve observação, o instituto do inquérito policial possui um título próprio no CPP (Título II - Das Disposições Preliminares), que é disciplinado nos artigos 4º ao 23º do referido código mencionado. É importante lembrar que o inquérito policial é um procedimento preparatório e instrutivo, de natureza administrativa, conduzido pela polícia judiciária e presidido pelo delegado de polícia. Através da coleta de informações materiais e testemunhais, o inquérito policial possibilita a abertura de uma ação penal por parte do Ministério Público contra aqueles que cometem infrações penais (BRASIL, 1941).

No que diz respeito à situação atual do inquérito policial, o pacote anticrime trouxe uma modificação significativa na redação do artigo 28º do CPP. Essa modificação retirou a necessidade da presença do juiz no procedimento de arquivamento, ficando a cargo do parecer do Ministério Público. Assim, cabe ao membro do Ministério Público determinar o arquivamento do processo em curso, comunicando essa decisão ao acusado, à vítima e à autoridade policial, e então os autos são remetidos para homologação pelo juízo competente. É importante notar que o membro do Ministério Público não solicita mais o arquivamento ao juiz, apenas comunica sua decisão através desse procedimento. Dessa forma, o ato de arquivamento, que antes era jurisdicional, passou a ser administrativo (BRASIL, 1941).

Em relação à situação atual, é importante destacar que o Inquérito Policial ainda é amplamente utilizado como um instrumento de investigação preliminar no sistema de justiça criminal em diversos países, incluindo o Brasil. No entanto, o Inquérito Policial pode ser alvo de críticas e debates sobre sua eficiência, imparcialidade, transparência e garantia dos direitos individuais dos investigados (Paschoal, 2020).

Há argumentos a favor do Inquérito Policial, que defendem sua importância na coleta de evidências, na busca da verdade e na formação de uma base sólida para a ação penal. O Inquérito Policial é visto como um meio de investigação que permite que a polícia reúna informações relevantes, interrogue testemunhas e suspeitos, e produza provas que podem ser utilizadas no processo penal (Paschoal, 2020).

Por outro lado, existem críticas e desafios associados ao Inquérito Policial. Alguns argumentam que o procedimento pode ser excessivamente burocrático, demorado e propenso a abusos. As críticas também incluem a falta de imparcialidade por parte dos investigadores, a falta de acesso efetivo à defesa durante a fase de investigação, a possibilidade de manipulação de provas e a falta de transparência na condução do Inquérito Policial (Paschoal, 2020).

Além disso, surgiram propostas de reformas e alternativas ao Inquérito Policial em alguns sistemas jurídicos, visando superar suas falhas e melhorar a qualidade e a eficiência das investigações criminais. Essas propostas incluem a criação de órgãos de investigação independentes, a introdução de mecanismos de controle externo, o fortalecimento do papel do Ministério Público na condução das investigações e a adoção de abordagens mais orientadas pela vítima (Conjur, 2020).

Em resumo, a situação atual e a percepção sobre o Inquérito Policial são complexas e podem variar. Existem diferentes opiniões e abordagens em relação ao seu papel, eficácia e adequação aos princípios fundamentais do processo penal. O debate sobre o aprimoramento do Inquérito Policial continua, com o objetivo de buscar um equilíbrio entre a efetividade da investigação e a garantia dos direitos individuais dos envolvidos no processo penal (Conjur, 2020).

Como regra geral, pode-se afirmar que o valor dos elementos colhidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão da acusação, para justificar o processo ou o não-processo (arquivamento). Também se impõe esta conclusão se considerarmos que é inviável pretender transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que não se pode tolerar uma condenação baseada em um procedimento sem as mínimas garantias. [...] seguindo os fundamentos anteriores expostos, os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm valor de meros atos de investigação, não servindo para justificar um juízo condenatório (LOPES JR. 2009, p. 296, grifo do autor).



No trecho citado de Lopes Jr. (2009, p. 296), ele explica que, como regra geral, os elementos colhidos no curso do inquérito policial têm valor para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental, como medidas cautelares. Além disso, esses elementos também são utilizados no momento da admissão da acusação para justificar o prosseguimento do processo penal ou o arquivamento do caso.

Lopes Jr. (2009) também afirma que não é viável transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo penal e suas garantias plenas, pois o inquérito policial é um procedimento de natureza investigativa e não possui as mesmas garantias e contraditório do processo penal. Portanto, os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm o valor de meros atos de investigação e não devem ser utilizados para justificar um juízo condenatório.

Essa explicação ressalta a importância de distinguir o papel do inquérito policial, que é uma etapa preliminar da investigação, da fase de julgamento, em que devem ser observadas as garantias plenas do devido processo legal, incluindo o contraditório e a ampla defesa. O inquérito policial fornece elementos iniciais para embasar a decisão de iniciar um processo penal, mas não deve ser utilizado como base exclusiva para uma condenação (Lopes, 2009).

## **6 O QUE O STJ DISCUTE SOBRE O TEMA**

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) discute várias questões relacionadas ao inquérito policial e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. Algumas dessas questões são:

Denúncia anônima: O STJ entende que a instauração de inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima é ilegal. É necessário que haja uma investigação preliminar para subsidiar a veracidade da denúncia antes de instaurar o inquérito. O ministro Rogério Schietti Cruz, afirma que "investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança". (STJ, 2023).

Razoável duração do inquérito: O STJ considera que a duração do inquérito policial deve ser razoável. Em um caso específico analisado, em que o inquérito já durava mais de nove anos, o tribunal entendeu que isso violava o princípio da razoável duração do processo e configurava constrangimento ilegal ao investigado. Sebastião Reis Júnior, um dos votos que prevaleceu no julgamento, afirma que "sendo a razoável duração do processo uma cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se inadmissível que um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa" (STJ, 2023).

Dispensabilidade do inquérito para oferecimento da denúncia: O STJ reafirma que eventual vício no inquérito policial não compromete a ação penal que dele decorre. O titular da ação pode se valer de outros elementos informativos e não necessariamente do inquérito para oferecer a denúncia. O ministro Ribeiro Dantas disse: "O inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia, podendo o titular da ação se valer de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria comunicação do fato criminoso" (STJ, 2023).

Falta de confissão do réu na fase inquisitorial: O STJ entende que a ausência de confissão do acusado durante o inquérito policial não impede que o Ministério Público analise o oferecimento do acordo de não persecução penal. A exigência de confissão nessa fase poderia levar a uma autoincriminação antecipada. O Ministro Rogerio Schietti afirma que: "a exigência de confissão ainda na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada, apenas com base na esperança de oferecimento do acordo, que pode nem ser proposto devido à falta dos requisitos subjetivos ou por algum outro motivo" (STJ, 2023).

Oferecimento de denúncia contra parte dos investigados: O STJ fixou o entendimento de que o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns investigados no inquérito não gera arquivamento implícito para os não denunciados. O Ministério Público pode aditar a denúncia ou oferecer nova denúncia a qualquer tempo. A Ministra Nancy Andrighi afirma "O Parquet, como dominus litis, pode aditar a denúncia, até a sentença final, para a inclusão de novos réus, ou, ainda, oferecer nova denúncia a qualquer tempo" (STJ, 2023).

Ilegalidade da pronúncia baseada apenas no inquérito: O STJ entende que é ilegal a sentença de pronúncia baseada exclusivamente em provas produzidas durante o inquérito policial. O princípio da presunção de inocência impõe ao Ministério Público a responsabilidade de comprovar suas alegações em todas as fases do processo. O ministro Sebastião Reis Júnior destaca que "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal" (STJ, 2023).

Inquérito arquivado por reconhecimento de legítima defesa: O STJ entende que, quando o inquérito é arquivado devido ao reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede a rediscussão do caso penal em qualquer novo processo criminal. O desarquivamento do inquérito só é permitido quando surgem novas provas que não se relacionam com a falta de provas sobre a autoria ou ocorrência do crime. O relator destacou que: "A decisão de homologação de arquivamento de inquérito judicial admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente" (STJ, 2023).

Inquérito arquivado por reconhecimento de legítima defesa: o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) foi de que a vítima de um crime de ação penal pública incondicionada não possui um direito líquido e certo para impedir o arquivamento do inquérito ou das peças de informação. A decisão foi proferida pela Quinta Turma e teve como relator o ministro Raul Araújo. O magistrado concluiu ainda que uma vez constatada a inexistência de elementos mínimos para sustentar a acusação, o Ministério Público pode requerer o arquivamento do inquérito, cabendo ao juiz avaliar se concorda ou não com essa promoção ministerial. Caso o juiz concorde, o procedimento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal é afastado. Nesse contexto, o direito líquido e certo da possível vítima de ver seu suposto agressor processado não é violado (STJ, 2023).

## **CONCLUSÃO**

As mudanças estruturais propostas pela nova redação da Lei nº 13.964/2019, no que diz respeito aos trâmites do inquérito policial, buscaram eliminar subjetividades em

pontos específicos, visando a construção mais eficaz do compromisso com a verdade dos fatos, com suporte de validade e legalidade dentro do ordenamento jurídico. Seus impactos serão materializados ao longo do tempo, servindo como objeto de estudos aprofundados em diferentes aspectos, tanto no que se refere às inovações e alterações discutidas no meio jurídico, que confirmarão suas garantias e percepções como certas ou óbvias.

Diante do exposto, é preciso desmistificar que o convencimento do juiz se baseia apenas na fase das provas produzidas em contraditório judicial, mas sim nas regras do processo legal, mesmo após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois é necessário realizar uma avaliação justa e sólida que traga clareza ao convencimento do juízo.

Aceitar o protagonismo e a prevalência (ou mesmo a contaminação) dos elementos informativos produzidos no inquérito policial, buscando capturar psicologicamente o juiz, equivale a retroceder e concordar com decisões baseadas apenas em procedimentos inquisitivos, autoritários e completamente desalinhados com os princípios do devido processo legal.

A extração dos elementos de informação repetíveis, após o recebimento da denúncia, juntamente com a criação do juiz de garantias e a impossibilidade de gerenciamento das provas nas mãos do julgador, surgem como únicos caminhos para a adequação e a regulamentação da persecução penal.

O que podemos inferir do exposto? Acredito que continuaremos a duvidar da imparcialidade e credibilidade do julgador, pois ainda estamos longe de alcançar uma aplicação perfeita do exercício da lei em benefício dos mais socialmente desfavorecidos. Aqueles pertencentes às classes sociais mais privilegiadas ainda respiram sem grandes preocupações, enquanto os menos favorecidos são atropelados e pisoteados em um processo criminal pela mesma lei que deveria proteger a todos, tornando-se vítimas do poder opressivo de juízes, numa clara demonstração de força e poder.

## REFEFÊNCIAS:

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, pg. 149. Acesso em: 29 de junho de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

BRASIL: **LEI Nº 13.964/2019: promulgada em 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre legislação penal e processual penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Editora Saraiva, 2021, pg. 47.

CONJUR, Consultor Jurídico. **O juiz das garantias e o destino do inquérito policial**. 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantias-destino-inquerito-policial> >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho Filho. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. Acesso em: 30 de junho de 2023.

Jusbrasil, 2022. Publicado por Flavio Meirelles Medeiros. **Artigo 6º CPP – Inquérito. Buscas, inquirições, interceptações, condução, indiciamento, a defesa, perícias**. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-6-cpp-inquerito-buscas-inquiricoes-interceptacoes-conducao-indiciamento-a-defesa-pericias/1402179643> >. Acesso em: 02 julho de 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MUCCIO,. **Prática de Processo Penal: Teoria e Modelos**. São Paulo: Método, 2009.

PASCHOAL, Jorge Coutinho Paschoal, **Empório do direito**. 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/observacoes-criticas-quanto-ao-nosso-modelo-de-investigacao-preliminar-analise-do-inquerito-policial-e-as-inovacoes-decorrentes-da-lei-anticrime> >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. **Inquérito policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança. Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 29-58, 2011. Acesso em: 01 de julho de 2023.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STJ, Notícias. **O inquérito policial segundo o STJ: respeito aos direitos e às garantias fundamentais**. 12 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12022023-O-inquerito-policial-segundo-o-STJ-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx> >. Acesso em: 29 de junho de 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processo Penal**. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.